



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9310 - Email: itajai.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5017573-52.2022.8.24.0033/SC

AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

DESPACHO/DECISÃO

1. Diante do petitório de Ev. 66, em atenção a decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora que reformou a decisão de Ev. 22, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 5 dias, garantir a parte autora o acesso a todos os documentos escolares solicitados à exordial, relacionados à sua filha, sob pena de fixação de multa, por descumprimento.

2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tratando-se de pessoa física, a declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, que pode ser ilidida mediante prova em contrário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Todavia, o mesmo não ocorre com a pessoa jurídica, em favor de quem não milita presunção relativa de veracidade sobre a declaração de carência financeira. Cuidando-se de pessoa jurídica (como no caso dos autos), maior ainda deve ser a diligência para que sejam coibidos abusos na utilização do beneplácito legal, sendo essa a leitura mais hodierna do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A distinção se justifica, pois a presunção de pobreza não se coaduna integralmente com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica, ainda que não possua finalidade lucrativa.

Tal entendimento restou consolidado no STJ por meio da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Portanto, à parte requerente pesa o ônus de comprovar o alegado (art. 373, I, do CPC).

No caso em comento, em que pesem os argumentos e provas coligidas nos autos, não há como ignorar que a requerente é a maior universidade privada da região do Vale do Itajaí, que oferece mais de 60 cursos superiores de graduação e sequenciais de formação específica, bem como diversos cursos especialização/aperfeiçoamento, mestrados e doutorados, além de se dedicar ao ensino de crianças, jovens e adultos, desde a educação infantil até o ensino médio, todos com mensalidades consideráveis, ainda que parte de seus alunos sejam beneficiados com bolsas de estudos ou financiamentos estudantis, cujos custos devem ser repassados pelas instituições.

Isto significa que é possível concluir que, ainda que não possua fins lucrativos, sua expectativa de crédito é muito maior do que o déficit apresentado em um único período.

Também, é possível verificar em consulta ao sistema E-proc, que a requerente é parte em diversas ações nesta Comarca, muitas delas como autora.

Com isso, a concessão da Gratuidade da Justiça não só atingiria as partes envolvidas na presente demanda, mas também, por isonomia, se estenderia às demais, afetando, sobremaneira, aos demais jurisdicionados e causando gastos excessivos ao erário, sem uma justificativa real de hipossuficiência.

Ademais, o Tribunal de Justiça tem assim se posicionado acerca dos pedidos de Justiça Gratuita formulados pela postulante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (UNIVALI). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DECISÃO REBELADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATERIAL PROBATÓRIO. CARÊNCIA ECONÔMICA. JUÍZO DE VALOR. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO VEDADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[...] 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. 4. 'Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita'" (STJ, AgInt no AREsp n. 1187010/RJ, rel. Min. Luis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 26-6-2018, DJe 29-6-2018) (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AI n. 4029660-98.2018.8.24.0000. Relator: Fernando Carioni: Florianópolis: 27 de novembro de 2018).

Pelo exposto, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça à parte ré.

3. Diante da progressiva implantação do JUÍZO 100% DIGITAL, conforme preconizado na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 22 de 21.09.2021, **designa-se audiência de instrução e julgamento, por evento autônomo no Eproc, a ser realizada por meio híbrido**, isto é, presencial, porém com a possibilidade de comparecimento por videoconferência, ficando desde logo as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acaso ainda não realizado:

a) Indicarem o rol de testemunhas, telefone, preferencialmente com uso do aplicativo *Whatsapp*, ainda que por petição sigilosa, das testemunhas e partes, sem prejuízo de orientá-las a acessarem o link da sala de audiências pelo sistema de videoconferência (a ser fornecido via informação nesses mesmos autos, com intimação das partes por ato ordinatório) quinze minutos antes do horário de início da audiência já designada, munidos de documentos de identificação;

b) Indicarem endereço completo e telefone (preferencialmente com *whatsapp*) das testemunhas que devam ser intimadas por esse juízo (art. 455, § 4º, CPC), e, em caso de testemunhas a serem requisitadas, o órgão ao qual pertencem, e se possível, também telefone e endereço eletrônico (e-mail) daquele responsável pela requisição;

c) Restarem cientes que o ingresso das testemunhas, partes e causídicos na Sala de Audiências presencial ou por videoconferência da Vara, com os respectivos documentos de identificação, é de responsabilidade destes - ressalvadas as hipóteses previstas no art. 455, § 4º, do CPC, especialmente testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Dativa -, sem prejuízo das orientações que esta unidade se compromete a dispensar pelos meios de comunicação já referidos;

d) O acesso pode ocorrer via computador, *tablet* ou celular *smartphone* conectado à internet, preferencialmente de banda larga (wi-fi ou cabo de internet).

e) Em caso de impossibilidade técnica ou instrumental pelas partes, advogados ou testemunhas deverá o interessado comparecer ao fórum, para realização do ato na Sala de Audiências dessa Unidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

f) A fim de evitar problemas técnicos no momento da audiência, fica o interessado intimado a efetuar um teste de funcionamento no dia útil que antecede o ato, em horário entre às 13h e às 19h. Para tanto, o interessado deverá entrar em contato com a assessoria deste juízo por meio de ligação nos telefones (47) 3261-9393 e (47) 3261-9432, ou por *Whatsapp* nos telefones (47) 3261-9393 e (47) 3261-9421, se assim o preferir.

g) Solicita-se que aqueles que optarem pela realização da audiência à distância utilizem fones de ouvido e permaneçam em local silencioso durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem ao ato, presencialmente ou por videoconferência, de modo a possibilitar a colheita de seus depoimentos pessoais, acaso requerido pelas partes ou determinado pelo juiz. No mesmo ato, as partes devem ser advertidas que sua ausência importa confissão quanto aos direitos disponíveis, consoante art. 385, § 1º, do CPC.

Fica facultada a intimação por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo (e-mail/telefone/WhatsApp), na forma do art. 193, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), contendo todos os dados necessários (nome, profissão, estado civil, idade, CPF/MF, endereços completos profissional e residencial), conforme arts. 357, § 4º, e 450 do CPC. As testemunhas podem, alternativamente, ser trazidas independentemente de convocação judicial ou intimadas pelo advogado via carta com aviso de recebimento, devendo ser comprovada a convocação nos autos até 3 dias antes do dia agendado, nos termos do art. 455, §§ 1º e 2º, do CPC. A intimação pelo cartório/secretaria somente será efetuada nas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC, quais sejam, comprovação da frustração da tentativa efetuada pelo causídico (I), ordem judicial (II), testemunho de agente público (III) ou testigo arrolado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou defensor pro bono (IV).

4. Por repercutir a demanda, ainda que indiretamente, sobre interesse de incapaz, cientifique-se o Ministério Público sobre esta decisão, bem como da data da audiência de instrução e julgamento, quando o ato for devidamente agendado.

Documento eletrônico assinado por **ANUSKA FELSKI DA SILVA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039747507v5**

5017573-52.2022.8.24.0033

310039747507.V5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

e do código CRC **c384b5a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANUSKA FELSKI DA SILVA
Data e Hora: 2/3/2023, às 18:36:27

5017573-52.2022.8.24.0033

310039747507 .V5